



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

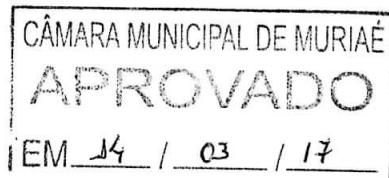
**Nº do protocolo:** 017/2017

**Data:** 10/03/2017

**Parecer de:** 14/03/2017

**Objeto:** "Altera Lei Municipal 3716/2009"

**Autor:** Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII, II e VI, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

## **1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

O presente projeto encontra-se respaldado em sua iniciativa no art. 72 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

V – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

## **2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO**

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 017/2017, que pretende alterar a Lei nº 3716/2009.<sup>1</sup>

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

---

<sup>1</sup> Lei 3716/2009, faz parte integrante do presente parecer.

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir suas próprias leis tributárias. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena e esta prerrogativa permite aos municípios a qualidade para disciplinar legislativamente as suas atividades administrativas.

Assim, não há óbice ao presente projeto. Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer impedimento com relação à proposta legislativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI N. 3.716 / 2009**

*“Estabelece valor de RPV no âmbito do Município de Muriaé”*

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Para efeito do que dispõem os §§ 3º (terceiro) e 5º (quinto) do art. 100, da Constituição da República, serão considerados de pequeno valor, no Município de Muriaé, os débitos ou as obrigações advindas de sentenças judiciais transitadas em julgado que tenham valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, observada a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, constante do § 4º (quarto) do mesmo artigo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 24 de março de 2009.

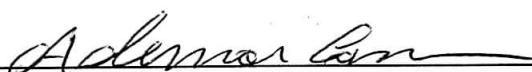
**JOSÉ BRAZ**  
**Prefeito Municipal de Muriaé**

### 3 DA CONCLUSÃO FINAL

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 017 de 10/03/2016, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, **não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis**, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto.** Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2017.



ADEMAR CAMERINO



---

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR



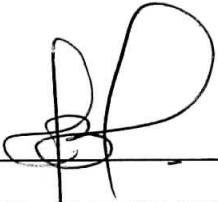
---

DEVAIL GOMES CORRÊA

---

JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**



---

MIRIAM FACCHINI BARBOSA

---

JULIO CESAR SIMBRA SOARES



DEVAIL GOMES CORRÊA

---

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - SUPLENTE

**Comissão de Administração Pública**



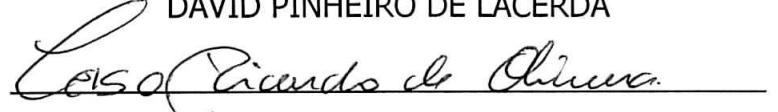
JULIO CESAR SIMBRA SOARES

---

VANDERLEI LUIZ LOPES

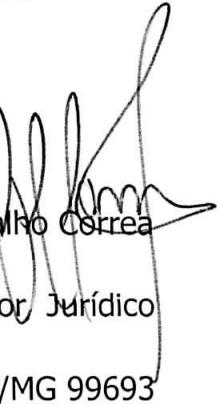


DAVID PINHEIRO DE LACERDA



CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE

**Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas**



Francisco Carvalho Correa

Diretor Jurídico

OAB/MG 99693